

1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt
DGP J GDG 16 12 10 04021

200460-10080870





Exmo(a). Senhor(a) Gabinete de Direito Europeu Av. Oscar Monteiro Torres, 39, 2° 1000 LISBOA

Processo: 1917/09.2TJLSB	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 10895803 Data: 15-12-2010
Autor: Ministério Público Réu: Groupama Vida, S.A.		

Assunto: envio de sentença

Fica deste modo V. Exª notificado, relativamente ao processo supra identificado, ca remessa da inclusa sentença, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 34º do DLei 446/85 de 25 de Outubro (Portaria 1093/95 de 6/09).

O Oficial de Justiça,

José Luis

Notas:

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

1079782

CONCLUSÃO - 29-10-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Otelo Elias Canteiro)

=CLS=

*

RELATÓRIO

Nos presentes autos de acção declarativa de condenação que o Ministério Público instaurou contra GROUPAMA VIDA – Companhia de Seguros, S.A., veio o Autor pedir a declaração de nulidade de cláusulas contratuais gerais utilizadas pela Ré nos contratos que celebra com os seus clientes, e ainda a condenação da Ré a abster-se de se prevalecer de tais cláusulas em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito da proibição.

Mais pede o Ministério Público que seja dada publicidade, através de anúncios (de tamanho não inferior a ¼ de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos; e também que se dê cumprimento ao artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, com remessa de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.

Em síntese, o Autor organiza as cláusulas colocadas em crise em dois grupos. No primeiro [alíneas F) a P) dos factos provados, *infra*] alinhou as cláusulas que regulam as condições de pagamento ou "regularização" do capital seguro, mediante a obrigação de apresentação de documentos, ou dispondo igualmente sobre o lugar dessa apresentação. O Ministério Público entende que tais cláusulas são nulas, por força dos artigos 21.°, alínea g) e 22.°/1, alínea n), ambos do citado diploma. No segundo grupo, o ora Autor colocou cláusulas que estabelecem o foro competente para os litígios a dirimir entre a Ré e os seus potenciais clientes, concluindo que há uma imprecisão (ambiguidade) nessa fixação do foro, em prejuízo desses clientes – artigos 15.° e 16.° do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

A Ré veio contestar a acção (a folhas 122), dizendo que não procedeu à imposição aos clientes de obrigações desproporcionadas, com desequilíbrio manifesto em detrimento destes



1º Juízo - 1º Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

(não sendo verdade que os clientes se têm que deslocar aos serviços da Ré, à excepção das situações em que queiram receber em numerário). Quanto à exigência dos documentos como condição do pagamento, a Ré diz que tem que conhecer a causa da morte, para poder avaliar se a pessoa em causa, à data da celebração do contrato, era ou não portadora da doença que conduziu a esse resultado (morte).

Mantêm-se os pressupostos da regularidade formal da instância, tal como apreciados no despacho saneador (em audiência preliminar), razão pela qual importa passar à decisão do mérito: determinar se estamos perante cláusulas contratuais gerais; apreciar as questões suscitadas pelo Autor, ou seja: apurar se as cláusulas em questão são nulas, daí retirando as consequências legais.

FUNDAMENTOS - OS FACTOS

Encontram-se provados os seguintes factos (identificados com menção das alíneas com que foram ordenados em sede de audiência preliminar):

A

A Ré Groupama celebra os contratos de seguro do Ramo Vida designados de:

- Ramo Vida;
- VIVASENIOR;
- Gan Vida Segura;
- VIVACAPI XXI;
- VIVAPPR XXI;
- Record XXI;
- VIVAPPR Seguro;
- Seguro de vida de grupo temporário anual renovável;
- Seguro de vida grupo reforma colectiva Gan Recogan XXI;
- Seguro de vida grupo temporário anual renovável sem participação nos resultados; e
 VIVAPOUPANÇA.

Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar, um impresso análogo aos que juntou como documentos n.ºs 2 a 12.

B)



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

C}

A parte referente às condições gerais da apólice e condições especiais dos seguros complementares encontra-se totalmente impressa e não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem.

D)

Estas cláusulas foram pela Ré previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.

 \mathbf{E}

Tais impressos, com as cláusulas neles insertas, destinam-se a ser utilizados pela Ré, no presente e no futuro, para contratação com quaisquer interessados consumidores.

F)

Dispõe o artigo 13.º n.º 1 das condições gerais do contrato Ramo Vida: "LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS"

1.O pagamento das importâncias seguras é efectuado nos escritórios da Companhia na localidade de emissão deste contrato, dentro dos (30) trinta dias imediatos após a entrega da Apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, após a entrega de certidão de óbito da Pessoa Segura e atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente quando o falecimento seja consequência do mesmo.

G)

Do mesmo modo, estabelece o artigo 9.º n.º1 das condições gerais do contrato VIVASENIOR:

"Pagamento do capital"

9.1(...)

O pagamento da importância referida nos artigos 6 e 7 será efectuada nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos 30 dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio de certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada do atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da



Rua Marquès de Fronteira - Palàcio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

doença ou acidente que causou o falecimento, documentos comprovativos da qualidade e direitos dos Beneficiários."

H)

Estabelece o artigo 14.º n.º 1 das condições gerais do contrato Gan Vida Segura:

"O pagamento das importâncias seguras, é efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos 30 dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio de certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada do atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento, documentos comprovativos da qualidade e direitos dos Beneficiários."

I)

Estabelece o artigo 9.2.7 das condições gerais do contrato VIVACAPI XXI:

"O pagamento da importância referida em 9.1, será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".

J)

Estabelece o artigo 11.2.6 das condições gerais do contrato VIVAPPR XXI:

"O pagamento da importância referida em 11.1 será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura".



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

"O pagamento da importância referida em 1., será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente a certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".

M)

Estabelece o artigo 11.2.6 das condições gerais do contrato VIVAPPR SEGURO: "O pagamento da importância referida em 11.1 será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura".

N)

Estabelece o artigo 18.2 das condições gerais do contrato de Seguro de vida de grupo temporário anual renovável:

- "18.2.O pagamento do capital`seguro será efectuado contra a apresentação dos documentos necessários à regularização do sinistro, nomeadamente:
- Certidão de nascimento da Pessoa Segura;
- Certidão de óbito;
- Atestado médico comprovativo da doença ou do acidente de que faleceu a pessoa segura;
- Documentos necessários à prova da qualidade de Beneficiário;
- Todas as provas que justifiquem o falecimento acidental."

O)

Estabelece o artigo 15.2.7 das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – reforma colectiva Gan – Recogan XXI:

"O pagamento da importância referida em 15.1, será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade de emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrega dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

Segura acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".

P)

Estabelece o artigo 18.2 das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – temporário anual renovável sem participação nos resultados:

- "18.2.O pagamento do capital seguro será efectuado contra a apresentação dos documentos necessários à regularização do sinistro, nomeadamente:
- Certidão de nascimento da Pessoa Segura;
- Certidão de óbito:
- Atestado médico comprovativo da doença ou do acidente de que faleceu a pessoa segura;
- Documentos necessários à prova da qualidade de Beneficiário;
- Todas as provas que justifiquem o falecimento acidental".

O)

O artigo 14.º das condições gerais do contrato Ramo Vida estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

R)

O artigo 17.º das condições gerais do contrato VIVASENIOR estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice".

S)

O artigo 15.º das condições gerais do contrato Gan Vida Segura estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato local de emissão da apólice".

Tì

O artigo .º das condições gerais do contrato VIVACAPI XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

U)

O artigo 19.º das condições gerais do contrato VIVAPPR XXI estipula:



1º Juízo - 1º Secção

Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax. 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

V)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato Record XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

X)

O artigo 19.º das condições gerais do contrato VIVAPPR Seguro estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

Z)

O artigo 20.º das condições gerais do contrato Seguro de vida de grupo temporário anual renovável estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

AA)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – reforma colectiva Gan – Recogan XXI estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

BB)

O artigo 20.º das condições gerais do contrato – Seguro de vida – grupo – temporário anual renovável sem participação nos resultados estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

CC)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato - VIVAPOUPANÇA estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

*



Rua Marquès de Fronteira - Palacio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

FUNDAMENTOS - O DIREITO

A matéria de facto fixada em sede de audiência preliminar, como é evidente, é suficiente para permitir a decisão do mérito da acção, habilitando a uma decisão conscienciosa.

Importa apresentar a justificação para o regime especial das cláusulas contratuais gerais, que se afasta do regime geral. Por que razão certas cláusulas, quando inseridas em contratos isoladamente celebrados, são válidas, sendo nulas quando revestem a forma de cláusulas contratuais gerais? Na verdade, «[...] a unilateralidade da conformação transcende em muito a esfera intersubjectiva, ganha dimensões colectivas, indo afectar círculos muito amplos de contraentes, em inteiros sectores do tráfego. E com essa aplicação generalizada de cláusulas prefixadas [...] o predisponente torna-se "um concorrente do direito estadual", que pretende sobrepor inteiramente uma normação auto-criada para a prossecução exclusiva de interesses próprios ao equilibrado regime legal» (Joaquim de Sousa Ribeiro, As Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato, Coimbra, 1990, pág. 219).

Daqui decorre que, ao programar a celebração dos seus futuros contratos, o predisponente transcende essa dimensão privada, indo atingir a esfera de um amplo conjunto de contraentes. A tarefa adquire assim uma dimensão colectiva, que não pode deixar de suscitar a atenção fiscalizadora do ordenamento jurídico (Joaquim de Sousa Ribeiro, *obra citada*, págs. 227-228).

As cláusulas contratuais gerais constituem uma «disciplina negocial elaborada unilateralmente em vista a uma série de futuros contratos», na definição do autor italiano Francesco Realmonte: Le Condizioni Generali Riprodotte o Richiamate nel Contratto, Jus, 1976, págs. 80 e seguintes.

As cláusulas contratuais gerais são elaboradas sem prévia negociação individual, para que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar (contratos de adesão) – artigo 1.º/1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro.

As cláusulas contratuais gerais possuem três características essenciais: a preformulação; a intenção uniformizadora; e a rigidez. Entre elas avulta a intenção uniformizadora — «[...] a intenção de utilização reiterada de um mesmo conteúdo, com



Rua Marques de Fronteira - Palacio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

finalidades uniformizadoras (Joaquim de Sousa Ribeiro, in «Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977», III, Coimbra, 2007, pág. 214). [...]». Importa, contudo, mencionar que "contratos de adesão" e "contratos celebrados com base em condições negociais gerais" não são conceitos inteiramente sobreponíveis, como se retira com clareza do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

As cláusulas contrárias à boa fé são vedadas. A boa fé possui dois vectores primordiais: a *primazia da materialidade subjacente* e a *tutela da confiança*, os quais se acham totalmente plasmados nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (com a redacção do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto).

Importa analisar, ainda que sinteticamente, os factores de apreciação do conteúdo abusivo das cláusulas contratuais gerais. A contratação com recurso a estas cláusulas tem dois momentos sucessivos: o organizativo, onde se programa a disciplina uniforme de uma multiplicidade potencial de contratos; e o executivo, no qual se concretiza os actos que são regulados por aquela disciplina.

Não é possível contemplar cada contrato isoladamente, abstraindo da ordenação colectiva em que ele se integra, ou seja: do "quadro negocial padronizado" (artigos 19.º e 22.º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais).

Cabe agora apreciar o primeiro grupo de casos trazidos pelo Ministério Público – os das alíneas F) a P) da matéria de facto.

F)

Dispõe o artigo 13.º n.º 1 das condições gerais do contrato Ramo Vida: "LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS"

1.O pagamento das importâncias seguras é efectuado nos escritórios da Companhia na localidade de emissão deste contrato, dentro dos (30) trinta dias imediatos após a entrega da Apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, após a entrega de certidão de óbito da Pessoa Segura e atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente quando o falecimento seja consequência do mesmo.



Rua Marquès de Fronteira - Palácio da Justica - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

 \mathbf{G}

Do mesmo modo, estabelece o artigo 9.º n.º1 das condições gerais do contrato VIVASENIOR:

"Pagamento do capital"

9.1(...)

O pagamento da importância referida nos artigos 6 e 7 será efectuada nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos 30 dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio de certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada do atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento, documentos comprovativos da qualidade e direitos dos Beneficiários."

H)

Estabelece o artigo 14.º n.º I das condições gerais do contrato Gan Vida Segura: "O pagamento das importâncias seguras, é efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos 30 dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio de certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada do atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento, documentos comprovativos da qualidade e direitos dos Beneficiários."

I)

Estabelece o artigo 9.2.7 das condições gerais do contrato VIVACAPI XXI:

"O pagamento da importância referida em 9.1, será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".



Rua Marquès de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

Estabelece o artigo 11.2.6 das condições gerais do contrato VIVAPPR XXI:

"O pagamento da importância referida em 11.1 será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura".

L)

Estabelece o artigo 14.2.7 das condições gerais do contrato RECORD XXI:

"O pagamento da importância referida em 1., será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente a certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".

M)

Estabelece o artigo 11.2.6 das condições gerais do contrato VIVAPPR SEGURO: "O pagamento da importância referida em 11.1 será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura".

N)

Estabelece o artigo 18.2 das condições gerais do contrato de Seguro de vida de grupo temporário anual renovável:

- "18.2.O pagamento do capital seguro será efectuado contra a apresentação dos documentos necessários à regularização do sinistro, nomeadamente:
- Certidão de nascimento da Pessoa Segura;
- Certidão de óbito;
- Atestado médico comprovativo da doença ou do acidente de que faleceu a pessoa segura;
- Documentos necessários à prova da qualidade de Beneficiário;



1º Juízo - 1º Secção

Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

- Todas as provas que justifiquem o falecimento acidental."

O

Estabelece o artigo 15.2.7 das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – reforma colectiva Gan – Recogan XXI:

"O pagamento da importância referida em 15.1, será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade de emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrega dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".

P)

Estabelece o artigo 18.2 das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – temporário anual renovável sem participação nos resultados:

- "18.2.O pagamento do capital seguro será efectuado contra a apresentação dos documentos necessários à regularização do sinistro, nomeadamente:
- Certidão de nascimento da Pessoa Segura;
- Certidão de óbito:
- Atestado médico comprovativo da doença ou do acidente de que faleceu a pessoa segura;
- Documentos necessários à prova da qualidade de Beneficiário;
- Todas as provas que justifiquem o falecimento acidental".

Quanto à exigência de documentos – em especial de documentos clínicos – haverá que ter em atenção que estes documentos são, pela natureza das coisas, documentos que não estão na posse do beneficiário do seguro. Referindo-se à causa da morte do segurado, e estando assim contemplados por sigilo médico, são documentos cuja obtenção é difícil. A Seguradora Ré, ao transferir o ónus da apresentação de documentos que são relevantes para a apreciação da existência da obrigação de indemnizar (o que se reconhece) está a proceder a uma verdadeira e própria modificação dos critérios de distribuição do ónus da prova, porque é a Ré a pessoa interessada na prova desses factos – artigo 342.º/1 e 2 do Código Civil. Estas cláusulas são assim cláusulas absolutamente proibidas – artigo 21.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. E esta asserção é igualmente válida para os outros

20



Rua Marques de Fronteira - Palacio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

documentos exigíveis (e não apenas para os clínicos), pela razão simples de que constituem o material probatório para excepcionar a obrigação de pagamento do capital seguro (n.º 2 do artigo 342.º do Código Civil).

A segunda questão que se põe no âmbito deste 1.º grupo de cláusulas contratuais gerais é a da fixação de locais despropositados ou inconvenientes para o acto do pagamento do capital. Quanto a tal questão, e olhando à defesa da Ré, sublinhe-se que esta questão não pode ser objecto duma avaliação estatística (o número de casos em que ocorrem aquelas pretensas deslocações aos escritórios da Ré!), o que de resto exorbitaria o objecto duma acção inibitória (abstracta). O que importa estabelecer é se a Ré fixa essas obrigações desproporcionadas ou despropositadas. E, lendo as cláusulas em apreço, conclui-se que efectivamente tais obrigações estão plasmadas nas cláusulas contratuais gerais, as quais constituem objectivamente uma situação de patente desequilíbrio entre a posição da Ré e a dos seus clientes particulares. Tais cláusulas são assim proibidas, nos termos do artigo 22.º/1, alínea n), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, tendo em conta o quadro negocial padronizado (e a manifesta desproporção entre a Ré e os clientes particulares).

Passar-se-á agora a reproduzir o teor do segundo grupo de cláusulas contratuais gerais postas em crise pelo Ministério Público:

Q)

O artigo 14.º das condições gerais do contrato Ramo Vida estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

R)

O artigo 17.º das condições gerais do contrato VIVASENIOR estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice".

S)

O artigo 15.º das condições gerais do contrato Gan Vida Segura estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

T)

O artigo 17.º das condições gerais do contrato VIVACAPI XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

U)

O artigo 19.º das condições gerais do contrato VIVAPPR XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

 \mathbf{V}

O artigo 24.º das condições gerais do contrato Record XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

X)

O artigo 19.º das condições gerais do contrato VIVAPPR Seguro estipula:

"A este contrato é aplicável a léi portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

Z)

O artigo 20.º das condições gerais do contrato Seguro de vida de grupo temporário anual renovável estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

AA)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – reforma colectiva Gan – Recogan XXI estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

BB)

O artigo 20.º das condições gerais do contrato – Seguro de vida – grupo – temporário anual renovável sem participação nos resultados estipula:



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justica - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

CC)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato - VIVAPOUPANÇA estipula: "A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

Apesar da extensão da matéria factual estas cláusulas são facilmente reduzidas ao seu denominador comum: elas versam sobre a fixação do foro competente para os eventuais litígios entre a Ré e os clientes, remetendo para o Tribunal da emissão da apólice.

Qual será esse Tribunal? À primeira vista, para o cidadão comum suposto pela ordem jurídica, poderia ser o do lugar da celebração do contrato — o do lugar onde o cliente o assinou. Mas não é. Trata-se do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, sendo certo que o contrato poderá ter sido assinado pelo cliente em qualquer outro ponto geográfico do território nacional.

A característica que avulta nestas cláusulas contratuais gerais é a da **ambiguidade**. Consabidamente, as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas de modo adequado (o que também significa *«com clareza»*): artigo 5.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. A Ré poderia dizer que nada obstaria às citadas cláusulas ambíguas porque sempre se lhes daria o sentido mais favorável ao aderente (artigo 11.º/2), mas tal raciocínio não é utilizável nas acções inibitórias (artigo 11.º/3 do diploma das cláusulas contratuais gerais). Estas cláusulas são assim contrárias à boa fé.

Fazendo uma espécie de prognose póstuma, dir-se-ia que estas cláusulas (se fossem colocadas numa situação concreta) não passariam pelo "teste da confiança", que é, como se disse acima, um dos vectores da boa fé.

Sob um ponto de vista global, a confiança, para ser objecto da tutela jurídica, deve adequar-se a três factores diferentes, embora a referida tutela não exija sempre a concorrência desses três factores (MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, II, Almedina, 1984, pág. 1248).

Em primeiro lugar, tem que existir uma situação de confiança, traduzida na boa fé subjectiva, como consciência de não se estar a lesar direitos alheios.

V 1 3 34



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marques de Fronteira - Palacio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

Em segundo lugar, tem que existir uma justificação para essa confiança, traduzida na presença de elementos objectivos que tornem plausível a confiança.

Por fim, tem que existir um investimento de confiança, traduzido numa acção que assentou nessa própria confiança.

Vistas as coisas do ângulo do aderente, julga-se que – perante tais cláusulas ambíguas – a sua confiança é plenamente reconhecida pelo sistema jurídico.

À luz das considerações expostas conclui-se que esta acção, proposta pelo Ministério Público, é totalmente procedente.

Importa agora proceder à avaliação da necessidade ou não de se conferir **publicidade** à sentença.

O artigo 30.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, confere aqui alguma latitude mas importa que a medida não seja injustificada em concreto ou desproporcionada.

A norma do artigo 32.%2 do diploma citado é essencial para a decisão da questão. A publicidade da proibição é indispensável para a plena efectivação da garantia ali contida, nada tendo a obrigação de publicação de arbitrário. Também parece evidente que o cidadão comum não tem o hábito de consultar catálogos de cláusulas contratuais gerais proibidas.

Importa assim proceder a referida publicitação – artigo 30.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, julgando *inteiramente procedente* a presente acção, proposta pelo **Ministério Público**, nos termos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro [artigos 5.º, 15.º, 16.º, 21.º, alínea g) e 22.º/1, alínea n)] julgo nulas as cláusulas contratuais gerais reproduzidas abaixo (e concretamente identificadas com as alíneas a que correspondem na matéria assente desta sentença), condenando a Ré, **GROUPAMA VIDA** – **Companhia de Seguros, S.A.**, a abster-se de as utilizar em todos os **contratos de seguro do ramo vida** que no futuro venha a celebrar com os seus clientes, a saber:

 \mathbf{F}



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

1.O pagamento das importâncias seguras é efectuado nos escritórios da Companhia na localidade de emissão deste contrato, dentro dos (30) trinta dias imediatos após a entrega da Apólice, certidão de nascimento da Pessoa Segura, documento comprovativo da qualidade e direitos do Beneficiário e, nos pagamentos em caso de morte, após a entrega de certidão de óbito da Pessoa Segura e atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou lesão que causou o falecimento e relatório circunstanciado sobre a ocorrência do acidente quando o falecimento seja consequência do mesmo.

G)

Do mesmo modo, estabelece o artigo 9.º n.º1 das condições gerais do contrato VIVASENIOR: "Pagamento do capital"

9.1(...)

O pagamento da importância referida nos artigos 6 e 7 será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos 30 dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio de certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada do atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento, documentos comprovativos da qualidade e direitos dos Beneficiários."

H)

Estabelece o artigo 14.º n.º 1 das condições gerais do contrato Gan Vida Segura:

"O pagamento das importâncias seguras, é efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s). Beneficiário(s), nos 30 dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio de certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada do atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento, documentos comprovativos da qualidade e direitos dos Beneficiários."

D

J)

Estabelece o artigo 9.2.7 das condições gerais do contrato VIVACAPI XXI:

"O pagamento da importância referida em 9.1, será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à entrada dos documentos justificativos necessários à regularização do respectivo processo, os quais compreendem nomeadamente o envio da certidão de óbito da Pessoa Segura, acompanhada de atestado médico indicando as causas, evolução e natureza da doença ou acidente que causou o falecimento".

技 医对对抗抗贫血

Estabelece o artigo 11.2.6 das condições gerais do contrato VIVAPPR XXI:

"O pagamento da importância referida em 11.1 será efectuado nos escritórios da Companhia na localidade da emissão deste contrato, directamente ao(s) Beneficiário(s), nos trinta dias imediatos à

5 40 2



1º Juízo - 1ª Secção

Rua Marquès de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

"18.2.O pagamento do capital seguro será efectuado contra a apresentação dos documentos necessários à regularização do sinistro, nomeadamente:

- Certidão de nascimento da Pessoa Segura;
- Certidão de óbito;
- Atestado médico comprovativo da doença ou do acidente de que faleceu a pessoa segura;
- Documentos necessários à prova da qualidade de Beneficiário;
- Todas as provas que justifiquem o falecimento acidental".

Q)

O artigo 14.º das condições gerais do contrato Ramo Vida estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

R)

O artigo 17.º das condições gerais do contrato VIVASENIOR estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice".

S)

O artigo 15.º das condições gerais do contrato Gan Vida Segura estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

T)

O artigo 17.º das condições gerais do contrato VIVACAPI XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

U)

O artigo 19.º das condições gerais do contrato VIVAPPR XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

V)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato Record XXI estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

X)

O artigo 19.º das condições gerais do contrato VIVAPPR Seguro estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".



Rua Marquès de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851446 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1917/09.2TJLSB

O artigo 20.º das condições gerais do contrato Seguro de vida de grupo temporário anual renovável estipula:

5 13

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

AA)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato Seguro de vida – grupo – reforma colectiva Gan – Recogan XXI estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

BB)

O artigo 20.º das condições gerais do contrato - Seguro de vida - grupo - temporário anual renovável sem participação nos resultados estipula:

"A este contrato aplica-se a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o do local de emissão da apólice".

CC)

O artigo 24.º das condições gerais do contrato - VIVAPOUPANÇA estipula:

"A este contrato é aplicável a lei portuguesa e o foro competente para qualquer pleito emergente é o do local de emissão da apólice".

De harmonia com o preceituado no artigo 30.º/2 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, determino que, após trânsito em julgado, a parte decisória desta sentença seja publicada nos dois jornais diários mais lidos a nível nacional, em dois dias consecutivos, em anúncios com tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página.

Cumpra-se ainda o preceituado no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, comunicando-se esta sentença, após trânsito, ao Gabinete de Direito Europeu (Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro).

As custas são exclusivamente a cargo da Ré – artigo 446.% e 2 do Código de Processo Civil, delas estando isento o Ministério Público [artigo 29.% do Decreto-Lei n.% 446/85, de 25 de Outubro e artigo 4.% alínea a), do Regulamento das Custas Processuais].

Notifique-se e registe-se.

Lisboa, 29 de Outubro de 2010

António Marcelo dos Reis

despachos GRI

De:

José Andrade

Enviado:

quinta-feira, 16 de Dezembro de 2010 14:52

Para:

João Arsénio de Oliveira

Cc: Assunto: despachos GRI; João Ribeiro FW: Envio de sentença - entrada 4021.

Anexos:

entrada 4021.pdf

Melhores cumprimentos. Best regards.

José Alberto Andrade

Subdirector

Ministèrio da Justiça: Ministry of Justice

Direcção-Geral da Política da Justiça Directorate General for Justice Policy Gabinete de Relações Internacionais/International Affairs Department

Av. Oscar Monteuro Torres, n.º 39, 1000-216 Lisbua, Portugal
Tel. Directo: +351 217 924 058 Tel.Geral: +351 217 924 000 Fax: +351 217 924 032
E: jaandrade@dgpj.mj.pt

De: despachos GRI

Enviada: quinta-feira, 16 de Dezembro de 2010 14:15

Para: José Andrade

Assunto: Envio de sentença - entrada 4021.

Sr. Dr.

Envio entrada 4021.

Sofia